



Câmara Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Encaminhados os autos do Processo Licitatório, Modalidade Pregão Presencial n.º 010/2017, para análise e parecer jurídico acerca do ocorrido na Sessão Pública de abertura das propostas e documentos de habilitação, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial o qual visa à aquisição de um veículo zero km tipo sedan para a Câmara Municipal de Brodowski/SP.

Aos 15 de dezembro de 2017 foi realizada sessão pública para abertura das propostas e documentos de habilitação, sendo que compareceu à referida sessão somente a empresa Santa Emília Motors Comercial de Veículos e Peças Ltda, apresentando uma proposta no valor de R\$ 99.900,00 (noventa e nove mil e novecentos reais), e, após negociação com a pregoeira chegou-se ao valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

Ocorre que conforme consta na Ata da Sessão Pública de Pregão n.º 01/2017: "Após a finalização da negociação, o envelope "B - Documentos de Habilitação" da empresa classificada em primeiro lugar foi aberto, o conteúdo rubricado e examinado pelos presentes. Após examinação dos documento, foi constatado que a licitante não apresentou a CND Estadual do domicílio ou da sede da licitante. Desta forma, a sessão fica suspensa para análise e parecer jurídico da Procuradoria Geral da Câmara, para que se tomem as demais providências e andamento do processo."

Assim, passamos a análise da situação apresentada.

No presente caso há duas possibilidades de conduta a ser adotada pela Administração: julgar a licitante como inabilitada e dar a licitação como fracassada ou facultativamente aplicar-se o disposto no § 3º, do artigo 48, da Lei Federal n.º 8.666/93, conferindo o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação escoimadas de vícios.

De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

Muito embora na legislação específica do pregão não haja previsão sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes, defende-se a aplicação subsidiária da Lei de Licitações nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02.



Câmara Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

O dispositivo tem como objetivo "resgatar" uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes, por meio da oportunidade de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação no primeiro momento.

Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

Parece-nos, então, que tal medida está em consonância com os próprios objetivos da modalidade pregão, reconhecido por sua celeridade e economia tanto processual quanto material.

Assim é que se entende plenamente cabível a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 na modalidade pregão, pois, além de ser possível conformá-lo à sistemática dessa modalidade de licitação, também corrobora com os princípios da celeridade e economicidade tão presentes e perseguidos nesse tipo de processo concorrenciais.

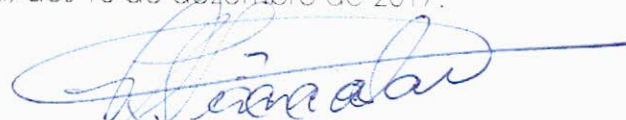
Relativamente à adoção facultativa ou obrigatória dessa regra em certames da modalidade pregão, trata-se de uma **faculdade**. Isto é, nada obsta a Administração optar por repetir o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de competidores, em vez de empregar o disposto no art. 48, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em síntese, no presente caso fica facultado ao órgão licitante aplicar a regra prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 ou julgar a licitante inabilitada e a licitação fracassada.

S.M.J.

É o parecer.

Brodowski, aos 15 de dezembro de 2017.



Tânia de Souza Piccolo
OAB/SP n.º 251.378
Procuradora Geral do Legislativo